



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.001385/92-14

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 19 95
C	Rubrica

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994
Recurso nº: 92.263
Recorrente: AGROPECUARIA GRANDE DO SUL
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

ACORDÃO Nº 201-69.221

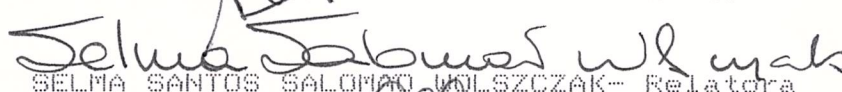
IPI - A jurisprudência deste Colegiado é reiterada e homogênea no sentido de que a responsabilidade do adquirente limita-se à operação realizada com o fornecedor, salvo quando presente prova inequívoca de conluio de que tenha participado esse adquirente. Se o fornecedor existe, opera, emitiu a nota fiscal com lançamento de tributo, nada pode ser atribuído à responsabilidade do adquirente, exceto se demonstrado que ele sabia da existência de irregularidade e com ela era conivente. Demonstração ausente nestes autos. A Lei nº 7.798/89 não excluiu a incidência sobre a vodca a granel. Cabível o crédito do imposto lançado, na aquisição desse produto, bem como de outros insumos tributados, adquiridos de terceiros, quando o produto final deva sofrer tributação pelo IPI. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGROPECUARIA GRANDE SUL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - Relatora


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **29 SET 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (Suplente) e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

/ovrs/



Processo nº 11080-001385/92-14

Recurso nº 93.263

Acórdão nº 201-69.221

Recorrente: AGROPECUÁRIA GRANDE SUL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por apropriar-se indevidamente, a título de créditos do IPI, de valores lançados em notas-fiscais de aquisição de produtos sujeitos ao regime de tributação da Lei 7.798/89, que não correspondiam a efetivas entradas do produto em seu estabelecimento. O auto abrange também falta de recolhimento de saldos devedores do IPI, constantes da escrita fiscal, e inobservância das normas do capítulo X, seção XII, do RIPI/82.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo a parte do Termo de Encerramento de Fiscalização no que diz respeito à matéria litigada:

"4) Entre os meses de 4/89 e 11/90, todas as entradas, registradas, de vodca tributada à alíquota de 130% correspondem a notas-fiscais emitidas pela empresa Indústria e Comércio de Bebidas Gasperin Ltda, CGC n (...); entre 12/90 e 06/91, as notas fiscais de emissão de Capela Comercial de Cereais Ltda., CGC (...). A partir de 07/91, encontram-se registradas, no modelo 1, notas-fiscais emitidas pelas duas empresas citadas, relativas a fornecimento de vodca nas mesmas condições.

...

7) Levantamento realizado pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul (cópia anexa), demonstrou que Indústria e Comércio de Bebidas Gasperin Ltda., CGC (...), sediada em (...): a) entre 13.04.89 e 09.03.90 adquiriu 1285800 litros de vodca da empresa Indústria de Bebidas Lucena Ltda., CGC n. (...); entre 28.04.90 e 28.11.90, adquiriu 643.950 litros do mesmo produto da empresa Capela



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.001385/92-14

Acórdão nº 201-69.221

Comercial de Cereais Ltda., CGC n. (...), sendo estes seus únicos fornecedores no período.

8) *De acordo com relatório de diligência efetuada pela fiscalização da DRF-Guarulhos, SP, datado de 23.05.91, cópia anexa, Indústria de Bebidas Lucena, sediada em Suzano, SP, não existe de fato, trata-se de empresa fria, e, segundo relatório do fisco estadual de São Paulo, encontra-se inativa desde 24.09.87.*

9) *"DEMONSTRATIVO DE RECOMPOSIÇÃO DE ESTOQUES DE VODCA" da empresa Capela Comercial de Cereais, sediada em Tubarão - SC, elaborado pela DRF Florianópolis, SC, relaciona: a) no período entre 17.04.90 e 28.11.90, como fornecedores de vodca a granel, Ind. de Bebidas Lucena Ltda. e Lazarini Comércio, Indústria e Representações de Aguardente e Alcool Ltda., CGC n. (...) e, como único adquirente, no mesmo período, Ind. e Com. de Bebidas Gasperin Ltda.; b) no período de 12/90 a 04/91, como fornecedores Industrial e Comercial América Ltda., CGC n. (...), Tibiriçá Ind. e Comércio de Bebidas Ltda., CGC (...) e Clean's Comercial Ltda., CGC (...) e, como único adquirente, Agropecuária Grande Sul.*

10) *Segundo TERMO DE DILIGÊNCIA (anexo) lavrado pela fiscalização da DRF São José do Rio Preto, SP, o estabelecimento Lazarini Com. Ind. Rep. de Aguardente e Alcool não é produtor de vodca, sendo esta mercadoria adquirida de CLEAN'S COMERCIAL LTDA.*

Relatório (anexo) de diligência, realizada por AFTNs da DRF Porto Alegre, RS, junto às empresas Industrial e Comercial América Ltda. e Clean's Comercial Ltda. informa: a) quanto à primeira, que não foi possível encontrar a documentação contábil e fiscal da empresa, ou sequer contactar com o responsável pela mesma, além de a ação fiscal haver sido dificultada inclusive pela ocultação de documentos; b) quanto à segunda, que a mesma não existe de fato, apesar de estar cadastrada nas Fazendas Federal e Estadual, tendo sido constatada, inclusive, a inidoneidade, para fins fiscais, de documentos (notas-fiscais) da empresa.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.001385/92-14

Acórdão nº 201-69.221

O relatório mencionado no item 89, elaborado pela DRF Guarulhos, quanto à empresa Tibiriçá Ind. e Com. de Bebidas Ltda., informa que a mesma "também não tem existência e se houve ou houver emissão de documentos fiscais pela mesma, tal documentário é FRIO, FALSO E INVÁLIDO para efeito de comprovação de compras em outras empresas usuárias de sua documentação (item 21.2).

11) Do exposto nos itens 7, 8, 9 e 10, conclui-se que, entre 13.04.89 e 27.04.91, não houve entradas reais de vodca a granel nos estabelecimentos de Ind. e Com. de Bebidas Gasperin Ltda. e de Capela Comercial de Cereais Ltda., razão pela qual estas empresas não poderiam fornecer, no mesmo período, tal produto a Agropecuária Grande Sul Ltda., como consta de notas-fiscais emitidas pelas duas empresas."

Em impugnação tempestiva disse a ora recorrente que realizou operações lícitas, recebeu as mercadorias discriminadas nas notas-fiscais, as quais atendiam aos requisitos formais próprios, não lhe sendo imputável qualquer irregularidade acaso praticada por seus fornecedores, eis que o poder de polícia é prerrogativa do Estado.

Alegou também que não é admissível exigir à empresa o recolhimento de 5.936.035,70 UFIRs. com base apenas em alegação de existência de "possíveis irregularidades". Cita jurisprudência administrativa pertinente a lançamentos efetuados com base em meras suspeitas, e doutrina relativa ao conceito de presunção. Ao final, pleiteia o cancelamento do auto.

Informação fiscal consta a fls. 456, assinalando que, conforme itens 12 e 13 do Termo de Encerramento de Fiscalização, fls. 9, a empresa não mantém controles confiáveis e não tem condições de comprovar a efetiva entrada, em seu estabelecimento, da vodca a granel que deu origem aos créditos glosados pela autuante, nem mesmo o pagamento por essas aquisições. Acentua também que os relatórios de diligências, bem como outros elementos anexos ao processo pela autuante, demonstram a ocorrência de fraude e conluio nas operações relativas à aquisição dessa vodca, razão da majoração da penalidade correspondente

Diz, por fim, que a vodca a granel está incluída entre os produtos sujeitos ao regime instituído pela mencionada Lei n. 7.798/89 e, portanto, sujeita à incidência do IPI apenas uma vez. No presente caso, aduz, o tributo foi lançado nas notas-fiscais emitidas pelos fornecedores da autuada, não sendo admissível o crédito do tributo lançado na nota, uma vez que o produto não estaria sujeito à tributação na saída posterior do estabelecimento da autuada.



A decisão de primeira instância está a fls.459/463, e ostenta a seguinte ementa:

"Direito ao crédito

O produto "vodca" está sujeito ao regime de que trata a Lei n. 7.798/89, e pagará o imposto uma única vez, na saída do estabelecimento industrial ou equiparado.

Procedente a glosa dos créditos indevidamente apropriados.

Aplicação e Graduação das Penalidades

Caracterizada nos autos a infração qualificada, fica o contribuinte sujeito à multa de 150% prevista no art. 364, III, c/c os arts. 355 e 356, do RIPI/82

Impugnação improcedente."

Ainda inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, fls. 473/478, descrevendo inicialmente a ação fiscal e as apurações ocorridas, insurgindo-se contra o que considera uma ruptura total com os princípios de direito vigorantes no país, configurada na imputação de responsabilidade objetiva díspar com as práticas impostas pelo direito tributário pátrio e absolutamente inadequada à espécie, porque exige a adquirente o que supostamente é devido por seus fornecedores, em funções de infrações que por estes teriam sido praticadas. Reafirma os argumentos expendidos na fase impugnatória, alegando que o Fisco Federal nem sequer realizou diligência própria, para afirmar que alguma empresa não existia, limitando-se a recorrer a informações do fisco estadual, para ao final ignorar o fato claro de que a mercadoria questionada saiu, com tributação, do estabelecimento autuado, prova maior de que ali antes entrou.

Comentando a decisão recorrida, diz a empresa que envasou a vodca adquirida a granel, dando-lhe saída, o que é admitido pela própria fiscalização. Assim, insiste em que, "a menos que admitamos que os consumidores de vodca sejam tão distraídos que comprem e paguem por garrafas vazias, o mesmo preço daquelas cheias de bebidas de boa qualidade mais o irrisório montante de 130% de imposto sobre produtos industrializados e a pequena parcela de demais impostos incidentes sobre a operação", configurou-se no caso a aplicação de pena a outrem que não o autor da infração, se houve.

Por fim diz que:

"se o imposto é devido, como afirma a julgadora, e de acordo com a lei 7798/89 de 10 de julho de 1989, desta data em diante, exija o importe o Fisco de quem é devedor, aquele que, dando saída dos produtos, venderam o produto à autuada, no papel de industriais



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.001385/92-14

Acórdão nº 201-69.221

ou substitutos destes. Afasta a julgadora, assim, duas hipóteses de uma só penada, primeiro, a dedução do crédito no período anterior à vigência e vigor da lei e, segundo, a tarefa de cobrar de quem é devido, os fornecedores industriais do produto (e não da envasadora) o imposto."

Pleiteia, então, a decretação na nulidade total do auto de infração e de seus reflexos, e, alternativamente, se admitido que a vodca a granel não entrou no estabelecimento autuado, seja admitida a consequência lógica, de que também não houve saída do produto envasado, e, por fim, que, caso prepondere o bom senso, seja concedido o parcelamento do tributo declarado, extinguindo-se o processo como um todo.

É o relatório.

Processo nº 11080-001385/92-14

Acórdão nº 201-69.221

VOTODA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK

Inicialmente assinalo que não vejo qualquer amparo legal para a afirmativa fiscal posta no sentido de que a vodca sofre incidência única, não sendo devido o tributo na saída do produto envasilhado configurando-se indevido, por consequência, o crédito escriturado quando da entrada da bebida a granel.

De fato, a vodca é, sem qualquer dúvida, produto industrializado, sujeito à incidência do tributo. A introdução da Lei 7.798/89, alterando a sistemática de imposição, não objetivou nem alcançou alterar esse fato, de sorte que persiste a incidência do tributo na saída da vodca a granel, sendo incabível nessa fase falar em selagem. O imposto tem como base de cálculo o preço da operação, e gera o direito de creditamento pelo adquirente que envasa a bebida para comércio, posto que ocorre a incidência do gravame sobre o produto envasilhado e, no caso, esse tributo foi lançado.

Nenhum sentido ou razão tem pois a pretensão fiscal de, alegando a incidência do imposto sobre a bebida envasilhada, recusar o crédito relativo aos insumos adquiridos de terceiros, uma vez que o tributo está lançado nas respectivas notas-fiscais, emitidas por empresa regular, e foi escriturado nos livros próprios, segundo as regras pertinentes.

No que diz respeito à alegação de conluio e fraude, aponto inicialmente que essa acusação vem fundamentar apenas a propositura de aplicação da pena majorada, conforme explica reiteradamente o autuante no curso dos autos. Por isso mesmo, é certo que descabendo a glosa dos créditos, incabível a aplicação da pena básica e, por maior razão, da pena majorada.

Devo acentuar, entretanto, que se conluio houvera, na forma do que pretende o Fisco, ele, no âmbito do lançamento, a hipótese seria aquela prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, que não foi mencionado no auto.

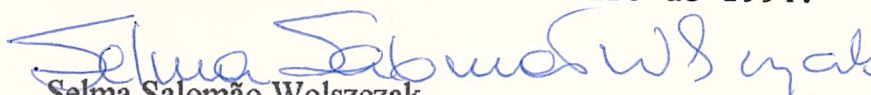
Por outro lado, o item 4 do Termo de Encerramento de Fiscalização deixa claro que a Recorrente adquiriu de Gasperin e de Capela, ambas empresas existentes, cadastradas e em operação. As irregularidades apontadas nos diversos relatórios fiscais e sintetizadas naquele Termo, supra transcrito, dizem respeito às operações realizadas entre esses fornecedores e terceiros, ou entre si.

A jurisprudência deste Colegiado é reiterada e homogênea, no sentido de que a responsabilidade do adquirente, mesmo quando se trata de aplicação da pena prevista no artigo 365, II, do RIPI - e não é o caso aqui -, limita-se à operação realizada com o fornecedor, salvo quando presente prova inequívoca de conluio entre esse adquirente e terceiros. Se o fornecedor existe, opera, emitiu a nota-fiscal com lançamento de tributo, nada pode ser atribuído à responsabilidade de seu adquirente, exceto se demonstrado que ele sabia da existência de irregularidade e com ela era conivente. Tal demonstração está ausente nestes autos.

Desta forma, tenho por legítimos os créditos do IPI lançado nas operações de venda de vodca a granel, posteriormente envasilhada e saída com lançamento de tributo. Por isso mesmo concluo improcedente a glosa desses créditos e a imposição da pena, que ademais não poderia ser majorada porque não se comprovou a participação volitiva da autuada em qualquer das fraudes apontadas na ação fiscal.

Dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


Selma Salomão Wolszczak